



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6493

Requerente: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

Relator: Ministro GILMAR MENDES

Direito civil e política de seguros. Lei nº 11.716/2020 do Estado da Paraíba, que dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde de recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual. Inconstitucionalidade formal. As obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar são regidas por contratos de natureza privada, razão pela qual referida matéria constitui tema pertinente ao direito civil. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de seguros. Artigo 22, incisos I e VII, da Constituição da República. Precedentes dessa Suprema Corte. Manifestação pela procedência do pedido.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I – DA AÇÃO DIRETA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde – UNIDAS, tendo por objeto a Lei nº 11.716, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba, que “*dispõe sobre a proibição de operadoras de planos de saúde no Estado da Paraíba recusarem a prestação de serviços a pessoas suspeitas ou contaminadas pelo COVID-19 em razão de prazo de carência contratual e dá outras providências*”. Confira-se o teor do ato normativo impugnado:

Art. 1º Durante a vigência de carência contratual, as operadoras de planos de saúde no âmbito do Estado da Paraíba não poderão recusar atendimento ou prestação de qualquer serviço aos seus usuários que estejam com quadro clínico ainda não diagnosticado ou prováveis de contágio pelo COVID-19 e que seja indicada a realização de testagem, ou com diagnóstico positivo de contaminação pelo COVID-19.

§ 1º Os serviços a serem obrigatoriamente prestados durante a carência correspondem a todos aqueles contratados pelo consumidor e que tenham relação direta com o quadro de saúde apresentado em razão da contaminação pelo COVID-19.

§ 2º Os serviços devem ser prestados nas exatas condições pactuadas contratualmente.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará ao infrator imposição de multa em valor equivalente a 100 (cem) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) vigente na data da aplicação da penalidade, cujo valor da multa será destinado ao Fundo Estadual de Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A requerente sustenta que a disposição sob investida conteria vício de inconstitucionalidade formal, porquanto invadiria a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial, bem como sobre política de

seguros, prevista no artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal¹. Nesse sentido, afirma que referida competência já teria sido exercida pela União por meio da edição da Lei federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que “*dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*”.

Argumenta, outrossim, que a matéria se insere nas atribuições da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, a quem compete, nos termos da Lei nº 9.961/2000, estabelecer os parâmetros de cobertura em assistência à saúde, fiscalizar as atividades das operadoras de planos privados de assistência à saúde e zelar pelo cumprimento das normas atinentes ao seu funcionamento.

Ademais, a requerente afirma que haveria violação às garantias do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988²), porquanto o diploma legal em questão afetaria “*relações jurídicas já iniciadas e disciplinadas contratualmente, sob a égide de legislação federal vigente, emanada de ente legitimado pela Lei Maior*” (fl. 21 da petição inicial).

Com esteio nessas afirmações, a requerente postula o deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei paraibana nº 11.716/2020 e, no mérito, a declaração da inconstitucionalidade do referido diploma legal.

O processo foi despachado pelo Ministro Relator GILMAR MENDES, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como determinou a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, o Governador do Estado da Paraíba

¹ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

² “Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”

manifestou-se pela improcedência do pedido, afirmando que a lei impugnada não interfere em regramento dos planos de saúde, mas, apenas, promove a suspensão temporária da exigência de carência contratual para as situações atreladas ao estado de calamidade decorrente do novo coronavírus. Nesse contexto, concluiu não ter havido invasão à competência legislativa privativa da União, por estar o ente estadual autorizado a disciplinar o tema em razão da competência concorrente para legislar sobre direito do consumidor.

Na mesma linha, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba sustentou a improcedência do pedido veiculado na presente ação direta. A propósito, aduziu que o ente federado teria atuado dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, que determina a competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa do consumidor e sobre saúde pública (artigo 24, incisos V, VIII e XII, da Constituição³), de modo que não teria invadido a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e comercial.

Mencionou, outrossim, o caráter emergencial da edição da lei sob investiva, que permite a desconsideração do período de carência de modo a possibilitar a promoção de atendimento à sociedade em momento de calamidade pública configurado pela pandemia de COVID-19.

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

³ “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

II – MÉRITO

Conforme relatado, a autora questiona a validade da Lei nº 11.716/2020 do Estado da Paraíba, que proíbe as empresas de plano de saúde que operam no referido ente federado de recusarem atendimento ou prestação de serviços aos usuários com diagnóstico positivo de contaminação pelo Covid-19, bem como àqueles provavelmente contaminados, aos quais seja indicada a realização de testagem.

De acordo com a petição inicial, referida norma violaria o disposto no artigo 22, incisos I e VII, da Constituição Federal, que confere à União competência privativa para dispor sobre direito civil e comercial, bem como sobre política de seguros.

Inicialmente, impende observar que as soluções para o desenlace de uma crise de Estado como a atualmente vivenciada em nosso país, de natureza eminentemente transdisciplinar, devem respeitar a arquitetura normativa de distribuição de competências prevista na Carta Política. Apesar da complexidade da atual situação, o desenho constitucional das competências oferece um caminho seguro para enfrentá-la.

Sobre a matéria, cumpre ressaltar que a Constituição Federal traça, por meio de seus artigos 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas, conformando o núcleo⁴ do federalismo brasileiro (artigos 1º, *caput*; 18; e 60, § 4º, inciso I, da Carta Magna⁵).

⁴ Conforme assevera José Afonso da Silva, “na teoria do federalismo costuma-se dizer que a repartição de poderes autônomos constitui o núcleo do conceito de Estado Federal. ‘Poderes’, aí, significa a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência”. SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 260.

⁵ “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)”

Amparada no critério da predominância do interesse, a Lei Maior atribui à União competência para legislar privativamente sobre direito civil e sobre política de seguros. A esse respeito, confira-se o teor do artigo 22, incisos I e VII, da Carta, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)
VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

No que respeita às obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar, esse Supremo Tribunal Federal considera que tais relações são regidas por contratos de natureza privada, razão pela qual referida matéria constitui tema pertinente ao direito civil e à política de seguros, de competência da União. Nesse sentido, confira-se:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei estadual que regula obrigações relativas a serviços de assistência médico-hospitalar regidos por contratos de natureza privada**, universalizando a cobertura de doenças (Lei nº 11.446/1997, do Estado de Pernambuco). 3. **Vício formal.** 4. **Competência privativa da União para legislar sobre direito civil, comercial e sobre política de seguros (CF, art. 22, I e VII).** 5. Precedente: ADI nº 1.595-MC/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 19.12.2002, Pleno, maioria. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI nº 1646, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 02/08/2006, Publicação em 07/12/2006; grifou-se).

Com efeito, nos termos do voto proferido pelo Ministro EROS GRAU

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

“Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
(...)

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;”

por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1589⁶, “(...) *não compete aos Estados-membros legislar sobre a atuação das empresas prestadoras de serviços de assistência à saúde, dado que, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição do Brasil, a legislação concernente a contratos incumbe à União (...)*”.

Como se nota, o entendimento adotado por essa Suprema Corte nos precedentes acima mencionados aplica-se ao caso em exame, porquanto a lei estadual questionada, ao estabelecer obrigações relativas ao serviço de assistência médico-hospitalar, interfere nas relações contratuais estabelecidas entre as operadoras de planos de saúde e seus usuários, as quais se revestem de natureza privada.

Desse modo, os Estados-membros não podem dispor, validamente, acerca dessas relações contratuais, uma vez que tal atribuição está inserida na competência da União, conforme se infere do seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE FIXA PRAZOS MÁXIMOS, SEGUNDO A FAIXA ETÁRIA DOS USUÁRIOS, PARA A AUTORIZAÇÃO DE EXAMES PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. 1. Encontra-se caracterizado o direito de propositura. Os associados da requerente estão unidos pela comunhão de interesses em relação a um objeto específico (prestação do serviço de assistência suplementar à saúde na modalidade autogestão). Esse elemento caracteriza a unidade de propósito na representação associativa, afastando a excessiva generalidade que, segundo esta Corte, impediria o conhecimento da ação. **2. Por mais ampla que seja, a competência legislativa concorrente em matéria de defesa do consumidor (CF/88, art. 24, V e VIII) não autoriza os Estados-membros a editarem normas acerca de relações contratuais, uma vez que essa atribuição está inserida na competência da União Federal para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I).** 3. Os arts. 22, VII e 21, VIII, da Constituição Federal atribuem à União competência para legislar sobre seguros e fiscalizar as operações relacionadas a essa matéria. **Tais previsões alcançam os planos de saúde, tendo em vista a sua íntima afinidade**

⁶ ADI nº 1589, Relator: Ministro EROS GRAU, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/03/2005, Publicação em 07/12/2006.

com a lógica dos contratos de seguro, notadamente por conta do componente atuarial. 4. Procedência do pedido.

(ADI nº 4701, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 13/08/2014, Publicação em 25/08/2014; grifou-se).

Cumpra ressaltar, ademais, que tais operadoras estão sujeitas ao regramento estabelecido pela Lei federal nº 9.656/1998, cujo artigo 16 prevê as cláusulas que devem constar dos contratos de plano privado de assistência à saúde. Por sua vez, o artigo 12 da referida lei federal estabelece exigências mínimas para a oferta de planos privados de assistência à saúde, prevendo, no inciso V, prazos máximos para períodos de carência⁷.

Em outros termos, constata-se que a União, com fundamento na competência prevista no artigo 22, incisos I e VII, da Constituição, já disciplinou a matéria, tendo possibilitado a instituição de períodos de carência pelas operadoras de planos de saúde.

Em hipóteses semelhantes, nas quais se discutiam normas estaduais que estipulavam obrigações contratuais para operadoras de planos de saúde, essa Suprema Corte assim se pronunciou:

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 12.562/2004, DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II e XIII; 22, VII; E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI IMPUGNADA DISPÕE SOBRE PLANOS DE SAÚDE, ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A EDIÇÃO DE LISTA REFERENCIAL DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE SEGUROS (CF, ART 22, INCISOS I E VII). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em

⁷ “Art. 12. (...)”

V - quando fixar períodos de carência:

a) prazo máximo de trezentos dias para partos a termo;

b) prazo máximo de cento e oitenta dias para os demais casos;

c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência.”

um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse. 2. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, *a priori*, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). 3. **A Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco trata da operacionalização dos contratos de seguros atinentes à área da saúde, interferindo nas relações contratuais estabelecidas entre médicos e empresas. Consequentemente, tem por objeto normas de direito civil e de seguros, temas inseridos no rol de competências legislativas privativas da União (artigo 22, incisos I e VII, da CF). Os planos de saúde são equiparados à lógica dos contratos de seguro.** Precedente desta CORTE: ADI 4.701/PE, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, DJe de 22/8/2014. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei 12.562/2004 do Estado de Pernambuco. (ADI nº 3207, Relator: Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/04/2018, Publicação em 25/04/2018; grifou-se).

Ação direta de inconstitucionalidade. **2. Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. Imposição de prazo para autorização de procedimentos e apresentação de justificativas, por parte de operadoras de planos de saúde. 3. Norma estadual que fixa prazo máximo para cumprimento de obrigação contratual. 4. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre planos de saúde. Precedentes.** 5. Inclui-se no exercício da competência suplementar dos Estados a normatização quanto ao dever de informação ao consumidor. Precedentes. 6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º, caput, da Lei 9.394/2010 do Estado do Espírito Santo. (ADI nº 4445, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 20/11/2019, Publicação em 04/12/2019; grifou-se).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.851/2012 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS DE PLANOS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL, COMERCIAL E POLÍTICA DE SEGUROS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A orientação majoritária do Supremo Tribunal Federal assentou que a alteração das obrigações contratuais celebradas entre

usuários e operadoras de plano de saúde não são abarcadas pela competência suplementar estadual para dispor sobre proteção à saúde e ao consumidor. Precedentes. 2. É competência privativa da União legislar sobre direito civil, comercial e política de seguros (art. 22, I e VII, CF). Inconstitucionalidade formal de legislação estadual. 3. Pedido na Ação direta de inconstitucionalidade julgado precedente. (ADI nº 4818, Relator: Ministro EDSON FACHIN, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 14/02/2020, Publicação em 06/03/2020; grifou-se).

Desse modo, nos termos da jurisprudência dessa Suprema Corte, não é permitido aos Estados-membros se imiscuir nas obrigações contratuais celebradas entre usuários e operadoras de planos de saúde.

Sobre a necessidade de adstrição dos governantes às suas respectivas competências constitucionais, confirmam-se as precisas considerações expostas em decisão monocrática proferida pela Ministra CÁRMEN LÚCIA, já no curso da crise atualmente em vigor no país:

DECISÃO TUTELA PROVISÓRIA NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. IMPOSIÇÃO DE TRABALHO NÃO PRESENCIAL (TELETRABALHO) A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LOTADOS EM ÓRGÃOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL. DIRETRIZES FIXADAS EM ATO NORMATIVO EMANADO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DE DECRETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DISTRITAL: IMPOSSIBILIDADE DE SUBMETEREM A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. CONTRARIEDADE AOS ART. 2º E 39 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS DO ESTADO FEDERAL. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE INDEFERIDA. (...) 6. O princípio da independência e harmonia entre os Poderes da República, estampado no art. 2º da Constituição da República, não permite que ato normativo secundário emanado de órgão administrativo do Poder Judiciário federal – como é o Conselho Nacional de Justiça - discipline a forma ou a jornada de trabalho de servidores e empregados vinculados ao Poder Executivo da União. **A organização política-administrativa da federação brasileira e a racionalidade do sistema de distribuição de competência disciplinado na Constituição da República determina dotar-se cada qual dos entes federados de autonomia (art. 18 da Constituição do Brasil) para cuidar do regime de trabalho de seus servidores, cada um atuando nos limites de sua jurisdição. O dramático cenário social e sanitário experimentado agora não se compadece com o**

desmando jurídico, nem abre ensanchas a uma subversão na aplicação das normas constitucionais. O que se objetiva na medida ajuizada é que o Decreto distrital n. 40.546/2020 seja de aplicação imediata e obrigatória a todos os servidores de outro ente federado, a União, relativamente àqueles vinculados a esta entidade e que exerçam suas funções no espaço do Distrito Federal. 6. É expresso e taxativo o art. 39 da Constituição da República ao estabelecer que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas” (grifos nossos). O inc. XVIII do art. 21 da Constituição da República atribui à União a competência e, por isso mesmo o dever-poder de “planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas”, como a que assola a população brasileira nesse momento de crise. Frustrar ou embaraçar essa competência pode trazer prejuízo ainda maior à sociedade, desarticulando ações de combate à enfermidade e desestabilizado a confiança que a população precisa ter no direito vigente, a ser interpretado e aplicado considerando-se o quadro crítico experimentado. **Os administradores públicos têm de atuar no exercício de suas atribuições públicas específicas sem se valer e instrumentos ilegítimos ou desviados da finalidade de realização do interesse público, menos ainda fazer gestos nitidamente incompatíveis com o sistema jurídico. (...) 7. A pretensão exposta na ação não tem fundamento jurídico quanto à forma, à pretensão exposta, à finalidade buscada. O que nela parece, melancolicamente, demonstrado é a incapacidade de se dar cumprimento à harmonia que a federação impõe aos governantes dos diferentes entes estatais e a desistência dos administradores públicos de dar cobro a suas obrigações de se articularem em atuação apartidária, racional e legítima na busca efetiva, eficaz e séria do interesse público específico, tão maltratado no caso brasileiro, especialmente em momento de tamanha gravidade como a provação que submete agora todo o povo.** 7. Pelo exposto, ausentes os requisitos da medida requerida, indefiro a tutela provisória de urgência por ausência dos requisitos legais para dar seguimento regular ao processo (art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (ACO nº 3364 TP, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Decisão Monocrática, Julgamento em 23/03/2020, Publicação em 26/03/2020; grifou-se).

Pelo exposto, constata-se que o diploma legal questionado contraria as regras de competência previstas pelo artigo 22, incisos I e VII, da Constituição da República, razão pela qual deve ser reconhecida sua incompatibilidade com o Texto Constitucional.

Cumprе destacar, por fim, o entendimento consolidado dessa Suprema Corte – e reafirmado no julgamento da questão de ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3916, Relator Ministro EROS GRAU, DJ de 19.10.2009; da medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4843, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ de 03.02.2014; e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, DJ de 28.03.2014 – no sentido da autonomia do Advogado-Geral da União para se contrapor à constitucionalidade das normas submetidas ao seu exame, na jurisdição concentrada de constitucionalidade, notadamente quando houver precedente no mesmo sentido.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido, devendo ser declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.716, de 30 de junho de 2020, do Estado da Paraíba.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, de agosto de 2020.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Advogado-Geral da União

IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE
Secretária-Geral de Contencioso

THAÍS RANGEL DA NÓBREGA
Advogada da União